



## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

### VOTO DMV

**RELATORIA:** DIRETORIA MARCELO VINAUD

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** DMV - 251/2019

**OBJETO:** Requerimento de Implantação de Terminal Adicional - Impugnação

**ORIGEM:** SUPAS

**PROCESSO (S):** 50500.330253/2019-61

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

#### 1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se do requerimento encaminhado pelas empresas AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA, CNPJ nº 30.069.314/0001-01, AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA, CNPJ nº 82.647.884/0001-35 e VIAÇÃO COMETA S/A., CNPJ nº 61.084.018/0001-03, protocolo nº 50500.355389/2019-83, que contesta a análise de pedido de impugnação referente à solicitação de autorização para utilização de terminal adicional em Tijucas (SC) pela EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S/A. CNPJ nº 76.539.600/0001-94.

#### 2. DOS FATOS

2.1. Consta no autos que as 3 empresas citadas acima apresentaram novo questionamento sobre a cidade de Tijucas integrar a Região Metropolitana de Florianópolis, sob a alegação de que o art. 5º da Lei Complementar nº 495, de 26 de janeiro de 2010, do Estado de Santa Catarina estabelece que a cidade em tela é considerada área de expansão da referida região metropolitana, a qual teria limitações legais de integração, conforme art. 4º da referida lei. Assim, afirma que a criação do Terminal Adicional em Tijucas/SC é juridicamente impossível por este município não integrar a Região Metropolitana de Florianópolis, exceto para os casos de dependência de equipamentos públicos especializados, tal como restringido pelo art. 4º, I, da LC que dispõe sobre a referida região metropolitana.

2.2. Outro argumento apresentado pela empresa refere-se à interpretação utilizada por esta GETAU/SUPAS na NOTA SEI nº 1689/2019/SUPAS/DIR de que vedação do inciso IV, do art. 17, da Resolução nº 5.285/2017 seja aplicado exclusivamente quando o município onde se localiza o terminal rodoviário e o ponto de seção de destino sejam seção em serviço regular de outra transportadora, alegando que a interpretação da citada nota é "teleológica" e "equivocada", de forma que caso em questão deveria ser utilizada a "interpretação restritiva" por conta da inviabilidade operacional que é integrada pelo conceito de concorrência ruínosa.

2.3. Um basilar importante quanto refere-se a interpretação proferida pela agência, baseia-se na Nota Técnica Conjunta nº 01/2018/GEROT/GETAU/SUPAS (cópia em anexo), que foi elaborada após diversos debates nesta Agência sobre o caso em tela e estabeleceu os critérios de interpretação do inciso em questão, as normas jurídicas não devem ser analisadas isoladamente, mas dentro do contexto do ordenamento jurídico. Assim, à luz da Lei nº 10.233/2001 e da Resolução ANTT nº 4.770/2015, entende-se que a Resolução ANTT nº 5.285/2017 não tem objetivo de restringir a implantação do terminal adicional em região metropolitana nos casos em que a localidade seja atendida como ponto de seção por outra linha, independente do destino das linhas. Seu objetivo é evitar casos em que a implantação do terminal adicional em região metropolitana pudesse impactar ou mesmo inviabilizar a operação de determinado mercado já autorizado para outra empresa.

2.4. Portanto, para os casos em que já há operadoras no terminal adicional, porém não há operadores para os mercados (par OD) relacionados com o terminal adicional, entende-se possível autorizar a implantação do terminal adicional, visto que, os mercados a serem operados por terminal adicional são distintos dos mercados já autorizados e operados no terminal; o desejo de viagem dos usuários para estes mercados é distinto dos mercados já operados no terminal adicional; o deferimento da solicitação não impactará na demanda ao ponto de inviabilizar a operação das transportadoras que já prestam serviço no terminal objeto de solicitação; o indeferimento nestes casos prejudica o aumento da oferta de serviços e consequentemente a melhoria do sistema de transporte para os usuários, visto que não haverá transportador para operar o mercado oriundo da implantação do terminal adicional.

2.5. Assim, a restrição para autorização de terminal adicional citada no Inciso IV, do art. 18, da Resolução nº 5.285/2017, é aplicada nos casos em que o município a ser implantado o terminal já for atendido como seccionamento (par origem/destino) de linhas de outras empresas, ou seja, nos casos em que a implantação de um terminal adicional significar que a empresa requerente passará a ter autorização para operar **um mercado (par OD)** já atendido por outra empresa.

2.6. De acordo com a área técnica, para o caso da linha RIO DE JANEIRO (RJ) - RIO GRANDE (RS), prefixo 07-0118-00, os mercados De: Camaqua (RS), Pelotas (RS) e Rio Grande (RS) Para: Tijucas (SC) não são operados por nenhuma transportadora, de forma que não se aplica a restrição imposta

pela legislação.

### 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Conforme o que dispõe a Resolução nº 5.285, de 09 de fevereiro de 2017, que trata do Esquema operacional de Serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob regime de autorização, mais precisamente os artigos 17º e 18º:

3.2. O artigo 17 da Resolução nº 5.285/2017 estabelece que a transportadora poderá requerer à ANTT a realização de embarque e desembarque de passageiros em outro terminal rodoviário existente no município ou **região metropolitana** em que opere como **ponto de seção**.

Seção IV

Da Implantação ou Supressão de Terminal Adicional

Art. 17. A transportadora poderá requerer à ANTT a realização de embarque e desembarque de passageiros em outro terminal rodoviário existente no município ou região metropolitana em que opere como ponto de seção.

§ 1º A utilização de terminal adicional não ensejará alteração do valor da tarifa.

§ 2º O terminal adicional não poderá acarretar acréscimo de tempo de viagem superior a 1 (uma) hora aos passageiros do terminal principal, além do necessário para o embarque e desembarque.

§ 3º Para efeito desta seção, o Distrito Federal equipara-se à condição de município.

Art. 18. A utilização de terminal adicional poderá ser autorizada em regiões metropolitanas, desde que:

I - a região metropolitana seja legalmente constituída;

II - todos os horários cadastrados atendam ao terminal principal;

III - os passageiros do terminal adicional não possam ser atendidos por meio de implantação de seção na respectiva linha; e

IV - o município onde se localiza o terminal adicional não seja atendido como seção em serviço regular de outra transportadora.

3.3. Em continuidade das argumentações que contestam a autorização de utilização do Terminal adicional, a empresa informa que o conceito de seção incorpora um ou os dois terminais do mercado, porém, conforme estabelecido no Art. 2º, inciso XVI da Resolução nº 4.770/2015, seção é "serviço realizado em trecho de itinerário da linha, **com fracionamento de preço de passagem**", ou seja, o mesmo não se aplica a somente um terminal, uma vez que só há fracionamento de passagem na ligação entre **dois terminais**. Ademais, se a interpretação informada pela empresa passasse a ser o critério utilizado por esta Agência, os pedidos de protocolos nºs 50500.328767/2019-56 e 50500.306605/2019-67 não se enquadrariam nos quesitos estabelecidos e seriam indeferidos.

3.4. Com base no exposto, a área técnica informa que manterá os termos do OFÍCIO SEI Nº 7008/2019/GETAU/SUPAS/DIR-ANTT e determina o indeferimento do pleito de impugnação à autorização para utilização de terminal adicional em Tijucas (SC) da EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S/A. CNPJ nº 76.539.600/0001-94.

### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Considerando a análise técnica promovida pela Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS, conforme exposto, proponho ao Colegiado desta Casa que aprove a minuta de Deliberação consubstanciada no Documento SEI nº1670105, no sentido de conhecer o recurso apresentado pelas empresas AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA, CNPJ nº 30.069.314/0001-01, AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA, CNPJ nº 82.647.884/0001-35 e VIAÇÃO COMETA S/A., CNPJ nº 61.084.018/0001-03, e no mérito, negar-lhe provimento.

BRASÍLIA, 21 DE OUTUBRO DE 2019

MARCELO VINAUD PRADO

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO VINAUD PRADO, Diretor**, em 30/10/2019, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1667697** e o código CRC **6B82857D**.

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)